

Silvano de Mello Carneiro, da escola masculina da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Ribeira Grande, circulo escolar de Ponta Delgada — a contar de 5 de abril de 1906.

Maria dos Prazeres Vaz, da escola masculina do lugar de Buril, freguesia de Villa Cova, concelho e circulo escolar de Arganil — a contar de 15 de junho de 1908.

Ermelinda de Assunção Silva Luz, da escola feminina da freguesia de Refoios de Lima, concelho de Ponte de Lima, circulo escolar de Vianna do Castello — a contar de 9 de junho de 1909.

Laura Augusta Pera, da escola masculina da freguesia de Bemposta, concelho de Mogadouro, circulo escolar de Torre de Moncorvo — a contar de 7 de março de 1910.

Lucinda Maria Gama, da escola mista da freguesia de Agoreira, concelho e circulo escolar de Torre de Moncorvo — a contar de 1 de dezembro de 1909.

Olympia da Encarnação Torres, da escola feminina da freguesia de Valle Frechoso, concelho de Villa Flor, circulo escolar de Torre do Moncorvo — a contar de 19 de janeiro de 1910.

Georgina de Vasconcellos Afonso, da escola masculina da freguesia de Santa Cruz, concelho de Santa Cruz, circulo escolar do Funchal — a contar de 15 de julho de 1908.

Antonio da Costa Viegas, da escola masculina da freguesia de Poral, concelho de Cadaval, circulo escolar de Alemquer — a contar de 22 de janeiro de 1909.

Severino Lopes Maia, da escola masculina da freguesia de Salvador, concelho de Elvas, circulo escolar de Portalegre — a contar de 6 de junho de 1908.

Amelia Aurora Duarte Silva, da escola feminina da freguesia de S. Christovam, concelho de Ovar, circulo escolar de Oliveira de Azemeis — a contar de 8 de dezembro de 1909.

Virginia do Carmo Santos, da escola feminina da freguesia de S. Tiago de Cezimbra, concelho de Cezimbra, circulo escolar de Setubal — a contar de 2 de julho de 1908.

Francisco Alves Lopes, da escola masculina da freguesia de Torrão, concelho de Alcaccer do Sal, circulo escolar de Setubal — a contar de 11 de abril de 1909.

Elvira de Sousa Cabral, da escola masculina da freguesia de Lavradio, concelho do Barreiro, circulo escolar de Setubal — a contar de 13 de setembro de 1908.

Cesaltina de Assunção Nunes, da escola masculina da freguesia de Santo Antão do Tojal, concelho de Loures, circulo escolar de Alemquer — a contar de 7 de dezembro de 1909.

Joana das Mercês Pestana, da escola feminina da freguesia de Santiago do Cacem, concelho de Santiago do Cacem, circulo escolar de Setubal — a contar de 2 de novembro de 1905.

Armindo Tavares da Fonseca e Santos, da escola masculina de Couto de Esteves, concelho de Serra do Vouga, circulo escolar de Aveiro — a contar de 22 de janeiro de 1909.

Maria Joaquina dos Ramos, da escola feminina da freguesia de Rio Torto, concelho de Gouveia, circulo escolar de Ceia — a contar de 13 de novembro de 1909.

Alberto Maria de Carvalho, da escola masculina da freguesia de Ramella, concelho e circulo escolar da Guarda — a contar de 5 de janeiro de 1910.

Por despacho de 29 de outubro ultimo, com o visto do Tribunal de Contas de 5 de novembro corrente:

Joaquim da Costa Rei, da escola masculina da freguesia de S. Pedro, concelho de Porto de Mós, circulo escolar de Leiria — a contar de 1 de março de 1909.

Anna Alves da Silva, da escola masculina da freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, circulo escolar de Oliveira de Azemeis — a contar de 3 de maio de 1910.

Adozinda Amelia da Gama Sobreirinho, da escola mista do lugar de Povoa de Rodrigues Alves, freguesia de Tonda, concelho e circulo escolar de Tondella — a contar de 27 de janeiro de 1909.

Fernando Pereira Viegas, da escola masculina da freguesia de Barreiro, concelho e circulo escolar de Tondella — a contar de 1 de dezembro de 1908.

Maria da Natividade Lalandia dos Santos, da escola feminina da freguesia de Sarzedas, concelho e circulo escolar de Castello Branco — a contar de 13 de abril de 1907.

Rita de Jesus Ferreira, da escola feminina da freguesia de Tinalhas, concelho e circulo escolar de Castello Branco — a contar de 26 de novembro de 1907.

Emilia Deolinda dos Santos Mendes, da escola feminina da freguesia de Luso, concelho da Mealhada, circulo escolar de Anadia — a contar de 29 de novembro de 1909.

Leonia Moreira Marques de Mello, da escola masculina da freguesia de Ourenã, concelho de Cantanhede, circulo escolar de Anadia — a contar de 7 de março de 1908.

Por despacho de 3 de novembro corrente, com o visto do Tribunal de Contas de 8 do corrente.

Matilde Candida Montanha, da escola feminina da freguesia de Villarelhos, concelho de Alfândega da Fé, circulo escolar de Macedo de Cavaleiros — a contar de 7 de agosto de 1907.

José Pereira Ribeiro, da escola masculina da freguesia de Povoa do Rio de Moinhos, concelho e circulo escolar do Castello Branco — a contar de 8 de julho de 1905.

Antonio Vaz Oliveira, da escola masculina da freguesia de Vallongo dos Azeitos, concelho de S. João da Pesqueira, circulo escolar de Moimenta da Beira — a contar de 1 de maio de 1910.

Manuel Leal Vaz, da escola masculina da freguesia de Avellãs de Ambom, concelho e circulo escolar da Guarda — a contar de 14 de julho de 1910.

Por despacho de 4 do corrente, com o visto do Tribunal de Contas de 8 do corrente:

Zacarias João Coutinho, da escola masculina da freguesia de Carvalho Meão, concelho e circulo escolar da Guarda — a contar de 15 de fevereiro de 1910.

Por despacho de 5 do corrente, com o visto do Tribunal de Contas de 8 do corrente:

Isabel Farinha de Miranda, da escola feminina da freguesia de Rosmanhal, concelho de Idanha-a-Nova, circulo escolar de Castello Branco — a contar de 25 de julho de 1907.

Por despacho de 8 do corrente, com o visto do Tribunal de Contas de 11:

Antonio da Costa Oliveira, professor da escola primaria da freguesia da Canha, concelho de Sernancelhe — transferido para a escola da freguesia de Santo Estevam, concelho de Benavente.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, João de Barros.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, - Superior e Especial

1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decreta, para valer como lei, o seguinte:

O Instituto Bacteriologico Camara Pestana fica, a partir d'esta data, pedagogicamente annexado á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, devendo de futuro o director d'esse estabelecimento pertencer ao quadro do corpo docente da mesma escola.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

2.ª Repartição

Achando-se vago o lugar de administrador do Theatro Nacional pela exoneração concedida á Maximiliano de Azevedo por portaria de 31 de outubro ultimo;

Tendo em vista o resultado de apuramento da eleição a que se procedeu por votação entre os associados que constituem o quadro activo da sociedade de artistas do mesmo theatro:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja nomeado o actor Inacio Peixoto para exercer interinamente o cargo de administrador d'aquella sociedade, enquanto o referido logar não for provido effectivamente, nos termos do decreto de 5 de novembro de 1909.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Tendo sido nomeado por portaria d'esta data para o lugar de administrador provisorio da Sociedade de Artistas do Theatro Nacional o actor Inacio Peixoto, que exercia o cargo de thesoureiro da mesma sociedade;

Considerando que não podem ser exercidas cumulativamente pelo mesmo individuo as funções de thesoureiro e de administrador d'aquella sociedade, em vista da sua incompatibilidade:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja nomeado o actor Luis Pinto para exercer o lugar de thesoureiro da referida sociedade, enquanto durar o impedimento do respectivo thesoureiro effectivo Inacio Peixoto.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro Interior, seja nomeada uma comissão de inquerito á Imprensa Nacional de Lisboa, composta do funcionario da repartição de contabilidade do Banco de Portugal, Alfredo Faria da Costa, primeiro official da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, Alfredo José Gomes e do amanuense da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, Manuel Alvaro de Noronha, servindo este ultimo de secretario, não devendo os comissionados perceber remuneração alguma especial por este serviço.

Paços do Governo da Republica, aos 11 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Tendo em vista o disposto na portaria d'esta data que nomeia uma comissão de inquerito á Imprensa Nacional de Lisboa: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam dados por fundos os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 9 de abril ultimo para estudar a situação financeira e administrativa da mesma Imprensa Nacional e propor os termos em que deva ser feita a remodelação dos serviços do referido estabelecimento.

Paços do Governo da Republica, aos 11 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effectos se communica o seguinte despacho do Ex.º Ministro em data de 10 do corrente:

Alfredo Monteiro Soares de Oliveira — autorizado a aperfeiçoar-se em Paris, sem onus para o Estado, na lingua francesa, de conformidade com o que se acha estabelecido para os pensionistas da 5.ª classe (decreto n.º 1, de 29 de maio de 1907 e regulamento approved por decreto de 11 de julho do mesmo anno), por se achar nas precisas circunstancias como alumno que concluiu o 3.º anno do curso para o magisterio secundario, no Curso Superior de Letras de Lisboa, em que se encontrava o alumno Victor Eduardo Alves de Faria (*Diario do Governo* n.º 207).

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 11 de novembro de 1910. — O Director Geral, João de Menezes.

3.ª Repartição

Por decreto de 11 do corrente:

Antonio Carlos Cardoso de Lemos, professor-effectivo das disciplinas do 1.º grupo do Lyceu Central de Viseu — nomeado para exercer, em commissão, o cargo de professor-reitor do Lyceu Central de Alexandre Herculano, Porto.

Por decretos de hoje:

Antonio Ferrão — nomeado chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.

Alexandre Magno de Castilho, primeiro official da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial — promovido a chefe da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Antonio Germano da Camara Ferreira da Silva, segundo official mais antigo da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial — promovido a primeiro official da mesma Direcção Geral.

Manuel Alvaro de Noronha, amanuense mais antigo da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial — promovido a segundo official da mesma Direcção Geral.

Anibal de Bettencourt, director do Instituto Bacteriologico Camara Pestana — nomeado professor cathedratico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, por virtude do decreto com força de lei, d'esta data, que annexou o Instituto Bacteriologico Camara Pestana á referida Escola Medica de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 12 de novembro de 1910. — Pelo Director Geral, o Chefe da 1.ª Repartição, J. M. de Queiroz Velloso.

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.ª Repartição

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 12

Antonio Joaquim de Sousa Raposo e Anselmo Pedro Ferreira — exonerados de deputados effectivos da mesa administrativa da Casa de Nossa Senhora da Nazareth. Serafim de Castro e Silva, e Albertino Victorino Laranjo — nomeados para os referidos logares.

Hermenegildo Marques de Sousa e Antonio de Carvalho Laranjo — exonerados de deputados substitutos da mencionada casa.

José Maria Gomes e Florindo Jacinto Pereira — nomeados para os logares supra.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 12 de novembro de 1910. — Pelo Inspector Geral, o Adjunto, Henrique Schindler.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É licito ás partes celebrar os seus contratos de arrendamento de predios urbanos com as condições e clausulas que bem lhes parecerem, salvas as reservas constantes do respectivo capitulo e secções do Codigo Civil e mais as dos artigos seguintes.

Art. 2.º O arrendamento de predios urbanos deverá sempre constar de titulo autentico, ou autenticado nos termos do artigo 2436.º do Codigo Civil.

§ 1.º Nas freguesias em que não houver notario publico, valerá o contrato sendo assinado pelas partes e testemunhas na presença de qualquer funcionario do Estado ou de individuo que presida a corporação com autoridade publica, o qual assim o certificará no mesmo documento.

§ 2.º O contrato será feito em tres exemplares, dos quaes um ficará em poder do senhorio, outro em poder do arrendatario, e o terceiro será remetido ao respectivo escrivão de fazenda pelo senhorio juntamente com a primeira relação ou mappa, a que se refere o artigo 7.º

§ 3.º Os contratos por tempo inferior a seis meses e cuja renda corresponda, mensalmente, a menos de 10\$000 réis em Lisboa e Porto, de 5\$000 réis nas outras capitães de districto, e de 2\$500 réis no resto do país, poderão ser escritos em papel não sellado, e, em cada um dos exemplares, o reconhecimento, comprehendendo o caso previsto no § 1.º, terá o emolumento de 20 réis, e não levará sello. Até o dobro das quantias referidas, exclusive, os sellos dos contratos e reconhecimentos e os emolumentos

d'estes serão correspondentes a metade das verbas actualmente exigidas na legislação em vigor, excepto quanto ao papel, que será sem sello. Acima d'estes limites, e em todos os contratos de qualquer renda por tempo de seis meses ou mais, pagar-se-ha o que é exigido, em emolumentos, papel sellado e sellos, pela legislação em vigor.

§ 4.º Os notarios, que tiverem de abrir sinas para effectuarem reconhecimentos dos diversos signatarios dos contratos de arrendamento nos casos previstos no paragrapho anterior em primeiro e segundo logar, não poderão levar emolumento algum por esse serviço, e a abertura será sem sello, mas o interessado, a todo o tempo que queira aproveitar o sinal para fim diverso, pagará o emolumento e o sello, que será então collado.

§ 5.º Enquanto não for publicada a reforma do imposto do sello, o contrato de arrendamento só levará os respectivos sellos de estampilha, exigidos pela legislação em vigor, no exemplar destinado ao escrivão de fazenda, fazendo-se nos outros mera menção do facto.

§ 6.º O escrivão de fazenda fará atuar como contra-ventores os senhores e os arrendatarios que não cumprirem as disposições d'este artigo e seus paragraphos, a fim de lhes ser applicada solidariamente uma multa correspondente a um mês de renda, que poderão pagar voluntariamente, sem custas nem sellos, na recebedoria do concelho, dentro do prazo de dez dias, a contar d'aquella em que forem intimados da sua liquidação, comtanto que no acto do pagamento mostrem ter já cumprido as obrigações a que faltaram, ou que lhes será imposta em processo de policia correccional, se não for paga voluntariamente, sendo, em tal caso, condemnados pelo tribunal a cumprir as sobreditas obrigações em prazo curto, sob pena de desobediencia.

Art. 3.º Os contratos de arrendamento de predios urbanos celebrados até esta data, e cujos effectos vão além de 31 de dezembro proximo futuro, ficam inteiramente sujeitos ás disposições d'este decreto e devem ser reduzidos a escrito até esse dia, se ainda o não estiverem, sob as mesmas penas do artigo anterior.

§ unico. Os contratos de arrendamento com clausula de antecipação de renda, existentes á data d'este decreto, e devidamente registados, serão respeitados mesmo quanto a essa clausula relativamente ao anno de 1911, mas, para os annos futuros, é nulla, de pleno direito, a referida clausula na parte em que não se conformar com as disposições d'este decreto sobre o prazo do pagamento de rendas antecipadas.

Art. 4.º Para os effectos do pagamento da renda, o arrendamento de predio urbano considera-se como começado sempre no primeiro dia de um mês, e não pode fazer-se por tempo inferior a um mês.

Art. 5.º A renda é o preço do uso futuro do predio arrendado e por isso deve ser paga no fim do prazo do arrendamento.

§ 1.º Todavia é licito ás partes convencionar que haja antecipação de renda, comtanto que, nesse caso, a renda adeantada, qualquer que seja o prazo do arrendamento, seja sempre paga ao mês, e que não seja paga antes do primeiro dia útil do mês anterior áquelle a que se refere.

§ 2.º A renda do primeiro mês de um arrendamento novo ou renovado será sempre paga no acto do contrato ou da renovação, ou ainda no da feitura do respectivo titulo, e valerá tambem como sinal para os effectos do artigo 1548.º, segunda parte, do Codigo Civil, sem prejuizo, porem, de mais perdas e damnos, se o arrendamento for por prazo superior a um mês.

§ 3.º Continua a ser licito ajuntar aos contratos de arrendamento qualquer caução ou garantia accessoria; e nos já existentes permanecerão as garantias accessorias actuaes, sem embargo das modificações introduzidas por este decreto nas relações entre os senhores e os inquilinos; mas nos arrendamentos em que se convencionar a antecipação de renda, é prohibida qualquer caução pecuniaria.

§ 4.º O senhorio, que receber antecipadamente do inquilino ou do seu fiador, ou de terceiro por conta ou honra do inquilino, directa ou indirectamente, qualquer quantia a mais do que a referida neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º, ou a receber em epoca anterior ao limite ahí estabelecido, ou exigir ou receber a caução prohibida no paragrapho antecedente, incorrerá nas penas do artigo 454.º do Codigo Penal, sem prejuizo das perdas e damnos a que tenha dado causa.

§ 5.º O consentimento do inquilino valerá somente como circumstancia attenuante.

Art. 6.º A renda dos predios urbanos será sempre paga em dinheiro e moeda portuguesa corrente á data do pagamento.

Art. 7.º Cada senhorio remetterá mensalmente, até o dia 5 de cada mês, ao respectivo escrivão de fazenda, sob as mesmas penas do § 6.º do artigo 2.º, um mappa, por elle assinado e rubricado em todas as folhas, das rendas nesse mês recebidas dos seus inquilinos.

§ unico. Estes mappas serão tomados em consideração, quer em futuras expropriações por utilidade publica, quer nos contratos e acções relativas a seguros de predios urbanos, como se determinará, proximamente, nos competentes decretos.

Art. 8.º Para os effectos do artigo 1608.º, n.º 5.º, do Codigo Civil, não serão consideradas deteriorações inherentes ao uso ordinario do predio, salva convenção em contrario, aquellas que foram causadas nos soalhos, tectos, ou paredes, com destino ao conforto do inquilino ou á deterioração dos respectivos aposentos, e que o arrendatario não reparou até o momento de deixar a casa arrendada.

§ unico. Se se provar que quaesquer deteriorações foram occasionadas de proposito e má fé, pelo inquilino, o

senhorio gozará, até ser indemnizado devidamente, de privilegio mobiliario sobre os moveis que o inquilino tiver no seu predio, nos termos do artigo 882.º, n.º 4.º, do Codigo Civil, não só enquanto os moveis ahí se conservarem, mas durante os tres meses seguintes á sua saída do respectivo predio.

Art. 9.º O senhorio de predios urbanos pode arrendá-los pelo preço que lhe convier; mas, durante um anno a contar da publicação d'este decreto, não poderá aumentar o preço da renda, e, se tal fizer, presumir-se-ha que quis contrariar as obrigações ou restricções impostas pelo decreto, incorrendo por isso na pena de desobediencia.

§ 1.º Para os effectos d'este artigo, o em caso de contestação, a importancia exacta da renda anteriormente recebida poderá provar-se por todos os meios admissiveis em direito, sem embargo do que em contrario possa constar de qualquer documento escrito, que, sendo anterior ao presente decreto, não terá mais força do que qualquer outra prova, e não poderá servir de base a nenhum procedimento por fraude á Fazenda Nacional.

§ 2.º Os encargos tributarios poderão ser repartidos pelo senhorio e arrendatario, mas este não poderá ficar sobrecarregado em proporção excedente á representada pela relação entre os encargos tributarios até agora supportados pelo inquilino e os supportados pelo senhorio.

Art. 10.º Para o despejo de predios urbanos terão por igual competencia, cada qual em toda a sua area, os juizes de direito e municipaes, e ainda os de paz enquanto subsistirem, podendo o autor recorrer a qualquer d'elles, á sua escolha.

Art. 11.º O processo para o despejo de predios urbanos, por não convir ao senhorio a continuação do arrendamento alem do prazo estipulado, ou alem d'aquelle por que a lei o presume feito, seguirá os tramites geraes, com as modificações seguintes:

§ 1.º A petição será apresentada em duplicado e sem dependencia de artigos, e será assinada por advogado, ou por procurador, juntando-se procuração, ou só pela parte, mas, neste caso, com a assinatura d'esta reconhecida por notario.

§ 2.º O autor requererá a citação do arrendatario para despejar o predio no fim do arrendamento, ou impugnar o pedido nos cinco dias immediatos á citação, sob pena de ser havido por confesso, nos termos do artigo 15.º d'este decreto.

§ 3.º O valor da acção será determinado pelo valor da renda semestral, quando o arrendamento for por um semestre, ou por mais tempo, até um anno exclusivo; pelo da renda annual quando o arrendamento for por um anno ou mais tempo; e pelo da renda mensal quando for por mês ou por outro periodo inferior a um semestre.

Art. 12.º Nos arrendamentos por tempo superior a um anno deverá a citação effectuar-se noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de seis meses até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de tres meses até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de um a tres meses.

Art. 13.º A petição será apresentada directamente ao juiz, que, no prazo maximo de vinte e quatro horas, averbará o despejo a um dos seus escrivães, por escala, e ordenará a citação no proprio requerimento, declarando logo os effectos d'ella conformemente ao artigo 15.º

Art. 14.º A citação será feita no predio arrendado pelo escrivão ou pelo official do juizo, sem dependencia de mandado, no prazo maximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto no artigo 191.º do Codigo do Processo Civil.

§ unico. Se a citação do arrendatario não se effectuar nos prazos indicados no artigo 12.º, por inobservancia do disposto no presente artigo, o empregado que a isso tiver dado causa por sua negligencia, incorre na pena de demissão, devendo ser immediatamente suspenso pelo respectivo juiz. Se tiver procedido dolosamente, responderá tambem por perdas e damnos para com o senhorio, e ser-lhe ha applicada em processo de policia correccional a multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Art. 15.º Findo o prazo da impugnação sem que o reu tenha deduzido qualquer defesa, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ou quem estiver habitando a casa ficará obrigado, sob pena de desobediencia, a dar o predio despejado no fim do arrendamento, e tambem, sob a mesma pena, a pôr escritos, se o senhorio os tiver reclamado, logo que termine o prazo da impugnação; e se os não puser, serão estes postos com intervenção do official do juizo, por mandado do juiz, a requerimento do autor.

Art. 16.º Por todos os serviços prestados neste processo, nos termos dos artigos anteriores, quando o valor da acção não exceder 20\$000 réis, pagará o autor somente, alem dos sellos devidos, que serão satisfeitos por meio de estampilhas, a quantia de 400 réis de custas, sendo 100 réis para o juiz, qualquer que seja a sua categoria, 100 réis para o escrivão, e 200 réis para o empregado que fizer a citação, sem direito a quaesquer outros emolumentos ou salarios, alem dos caminhos quando devidos nos termos do § 1.º, se apenas for demandado um arrendatario. Mas se forem demandados diversos arrendatarios, que vivam em casa separada, receberá o empregado que fizer as citações e intimações mais 100 réis por cada uma das outras.

§ 1.º O caminho somente se contará quando a citação ou intimação tiver de fazer-se a mais de 2 kilometros da sede do tribunal, e pela distancia que exceder estas, na razão de 100 réis por kilometro, observando-se o disposto

no artigo 91.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciais.

§ 2.º Quando o valor da acção exceder 20\$000 réis, as custas serão contadas pela tabella dos emolumentos e salarios judiciais em vigor e consoante a categoria do juiz.

Art. 17.º Terminado o prazo do arrendamento, se o arrendatario não der o predio despejado, poderá o senhorio requerer que o despejo seja feito por qualquer official de diligencias ou agente de segurança publica munido de mandado do juiz, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que o reu haja incorrido nos termos do artigo 15.º

§ 1.º O processo crime por desobediencia só pode ser promovido pelo Ministerio Publico mediante participação do senhorio, requisitando aquelle magistrado ao competente juiz de direito as certidões necessarias para instrução do processo.

§ 2.º No caso d'este artigo 17.º, bem como no de recusa de apposição de escritos, a que se refere a parte final do artigo 15.º, todas as custas desde o requerimento inicial para despejo serão pagas pelo reu.

§ 3.º Ao funcionario que effectuar o despejo ou puser os escritos fixará o juiz o salario que merecer.

Art. 18.º Querendo o senhorio, antes de findar o prazo do arrendamento, despedir o arrendatario por motivo de offensa da lei ou do contrato, requererá igualmente ao juiz, nos termos dos artigos 11.º, 13.º e 14.º d'este decreto, que o mande citar para apresentar no prazo de cinco dias a opposição que tiver, sob pena de ser havido por confesso nos termos do artigo 15.º d'este decreto.

§ 1.º Se o reu não impugnar o pedido, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ficará obrigado a despejar o predio nos cinco dias immediatos, sob pena de desobediencia, observando-se em tudo o mais as disposições applicaveis dos artigos anteriores.

§ 2.º Se o pedido a que se refere este artigo e § 1.º for fundamentado na falta de pagamento da renda relativa ao mês seguinte, o despejo só terá logar no fim do mês cuja renda já estiver paga, tudo sem prejuizo das perdas e damnos a que o inquilino porventura dê causa, por não ter cumprido o contrato até o fim do arrendamento.

§ 3.º No caso referido no paragrapho anterior o reu, será tambem citado para pôr escritos a partir do dia immediato ao da citação, se assim o tiver requerido o senhorio, e para mostrar o interior da casa a quem pretender vê-la durante os restantes dias uteis do mês, desde o meio dia até as cinco horas da tarde, tudo sob pena de desobediencia, e até que o senhorio o avise de que prescinde dos escritos.

§ 4.º A disposição do paragrapho anterior é applicavel a todos os outros casos em que, por disposição da lei ou por força do contrato, forem postos escritos pelo inquilino, ou por autoridade publica a requisição do senhorio, ou directamente por este.

Art. 19.º O arrendatario que pretender oppor-se ao despejo, quer no caso do artigo 11.º, quer no do artigo 18.º, apresentará ao escrivão, dentro do prazo estabelecido, a sua impugnação, e nella deverá deduzir quaesquer nullidades ou excepções, pedir bemeitorias a que tenha direito, e allegar toda a mais defesa que tiver.

§ 1.º A impugnação é applicavel o que fica disposto no § 1.º do artigo 11.º, e o reu poderá exigir que o escrivão lhe passe recibo da apresentação.

§ 2.º Com a impugnação deverá o reu apresentar os documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituido, admittindo-se porem a depor as de fora da comarca, que no mesmo rol o reu se obrigar a apresentar.

Art. 20.º O escrivão atuará a petição inicial, juntando-lhe a impugnação, e entregando o duplicado d'esta ao autor, que, nos tres dias immediatos, poderá responder no juizo da acção á impugnação do reu, apresentando documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituido, admittindo-se porem a depor as de fora da comarca, que no mesmo rol o autor se obrigar a apresentar.

§ unico. A esta resposta é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 19.º

Art. 21.º Effectuadas as diligencias referidas no artigo anterior, irão os autos conclusos ao juiz nas vinte e quatro horas seguintes, e este, dentro de igual prazo, proferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaesquer nullidades insuppriveis, e das suppriveis que as partes hajam devidamente arguido, mas neste caso só annullará o processado quando a nullidade puder influir no exame ou decisão da causa, e mandará supprir a irregularidade á custa de quem a commetteu, mas sem prejuizo do andamento regular do processo;

2.º Mandar passar cartas precatorias, quando hajam de ter logar. Essas cartas devem tambem ser requeridas com a impugnação ou resposta á impugnação, e não serão passadas para fora do continente ou ilha onde pender a causa, dispensando-se qualquer formalidade no tribunal da relação;

3.º Designar dia, dentro dos dez immediatos, quando não haja diligencias mais demoradas a realizar, para julgamento da acção;

4.º Ordenar o despejo do predio, nos termos dos artigos 15.º e 17.º d'este decreto, nos casos em que a impugnação o não suspenda.

§ 1.º Só na sentença final poderá conhecer-se das nullidades suppriveis occorridas depois do despacho de que trata este artigo, que houverem sido arguidas opportunamente, observando-se quanto aos effectos d'essas nullidades o disposto no n.º 1.º d'este mesmo artigo.

§ 2.º Nas cartas para citação ou intimação, o prazo nunca será superior a cinco dias; e nas que forem passa-

das para qualquer outra diligencia não será inferior a cinco nem superior a dez dias.

Art. 22.º A impugnação sómente suspenderá o despejo: 1.º No caso do artigo 11.º, quando pela simples inspecção do contrato de arrendamento se verificar que o prazo não termina na época referida pelo senhorio.

2.º No caso de se fundar a acção na falta de pagamento da renda, quando o reu apresentar documento que prove esse pagamento ou certidão de que foi judicialmente depositada a mesma renda no dia immediato ao do vencimento.

3.º Quando allegar bemfeitorias que autorizem a retenção, nos precisos termos do artigo 1614.º do Código Civil, mas neste caso o despejo será ordenado logo que o autor prove por documento o pagamento da quantia pedida, ou o depósito da mesma quantia á ordem do juiz.

4.º Quando o despejo tiver sido requerido por algum dos fundamentos do n.º 2.º do artigo 1607.º do Código Civil, ou por falta de cumprimento de qualquer clausula especial do contrato de arrendamento.

Art. 23.º No dia do julgamento, presentes o autor e o reu, ou á sua revelia, serão inquiridas as testemunhas, em numero não excedente a cinco por cada parte, escrevendo-se os seus depoimentos com a maior concisão possível, e só quando qualquer das partes tiver declarado que não prescinde do recurso.

§ 1.º Seguir-se-hão as allegações oraes, sem replica; e logo o juiz declarará em que sentido profere a sua decisão, escrevendo-a depois nos autos, com os respectivos fundamentos, dentro do prazo improrogavel de quarenta e oito horas.

§ 2.º Quando o fundamento do despejo for a falta de pagamento da renda, e vier a provar-se que o arrendatario a tinha pago ou depositado em tempo util, será o autor condemnado como litigante de má fé, salvo se provar que ignorava o facto, e, em todo o caso, a indemnizar o reu de perdas e danos.

Art. 24.º Sendo necessario effectuar o despejo ou pôr os escritos na ausencia do arrendatario, ou quando este recusar abrir as portas, serão estas arrombadas com as formalidades prescritas no artigo 831.º do Código de Processo Civil, e postos em deposito quaesquer objectos que se encontrem.

Art. 25.º O arrendatario é responsavel pelas custas e despesas a quo der causa; e para pagamento d'ellas, bem como das rendas porventura em divida e de quaesquer perdas e danos, será executado no mesmo processo de despejo.

§ unico. Sendo necessario, a parte illiquida das responsabilidades do arrendatario será liquidada nos termos dos artigos 909.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 26.º O arrendatario a quem não convier a continuação do arrendamento, por qualquer dos motivos que pode legalmente invocar para deixar o predio arrendado, deverá pôr escritos nas terras onde se usarem, ou notificar ao senhorio a sua resolução nas terras onde não se usarem, noventa dias, pelo menos, antes de fundar o arrendamento, nos arrendamentos por prazo superior a um anno; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de seis meses até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de tres meses até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo até tres meses.

§ 1.º O senhorio, independentemente da intervenção do juiz respectivo, poderá fazer constatar o facto da apposição dos escritos por qualquer escrivão, ou official do juizo, á sua escolha, o qual lavrará auto, assinado por elle e por duas testemunhas, que entregará ao senhorio, deixando copia ao arrendatario nos termos do artigo 191.º do Código de Processo Civil, e contando-se por este serviço salario igual ao da notificação.

§ 2.º Se o arrendatario que tiver posto escritos ou feito a notificação, não der o predio despejado no fim do arrendamento, poderá o senhorio requerer ao respectivo juiz de direito que o despejo se faça por mandado judicial, nos termos do artigo 17.º, juntando para isso á petição, no caso dos escritos, o auto a que se refere o § 1.º, e, no da notificação, a respectiva nota. Ao juiz que tiver ordenado a diligencia será devolvido o mandado, com a indicação do occorrido, exarada no verso.

§ 3.º O senhorio poderá usar do meio facultado nos paragraphos anteriores em todos os outros casos em que o arrendatario tiver posto escritos ou lhe houver notificado a resolução de sair.

Art. 27.º O disposto no artigo antecedente não impede que, depois de effectuado o despejo, ou antes, ou durante elle, o senhorio faça valer pelos meios competentes o seu direito a ser indemnizado pelo arrendatario nos casos applicaveis do Código Civil, nem, reciprocamente, que o arrendatario se faça indemnizar pelo senhorio nos casos previstos pelo mesmo código.

Art. 28.º A sublocação de qualquer predio urbano só produzirá effecto em relação ao senhorio, quando este haja consentido nella, ou, nos casos em que por lei não seja necessario aquelle consentimento, quando lhe tenha sido notificado pelo arrendatario ou pelo sublocatario.

§ 1.º Esta notificação será requerida ao respectivo juiz de direito, nos quinze dias seguintes ao contrato, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nas hypotheseas prevenidas neste artigo o despejo será movido contra o sublocatario; mas quando o senhorio não tiver consentido na sublocação, ou d'ella não for notificado devidamente, será demandado o arrendatario, e a sentença contra este proferida obrigará tambem o sublocatario, independentemente de qualquer intimação, excepto no que respeita á pena de desobediencia.

§ 3.º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos e obrigações reciprocas entre o arrendatario e o sublocatario, nem os direitos do senhorio em relação áquelle, nos termos do artigo 1605.º do Código Civil.

Art. 29.º O arrendatario que houver sublocado parte de um predio arrendado, poderá usar, em relação a essa parte, dos direitos concedidos neste decreto aos senhorios, e reciprocamente.

Art. 30.º O arrendatario ou sublocatario, que for pelo respectivo senhorio illegalmente perturbado ou esbulhado da posse do predio arrendado, poderá usar contra elle das competentes acções possessórias a fim de ser mantido ou restituído ao uso e fruição do mesmo predio durante o prazo do arrendamento.

Art. 31.º Nenhuma das acções, ou dos meios preventivos ou coercivos, a quo se refere este decreto com força de lei, será recebido em juizo, ou admittido por qualquer autoridade, sem que seja presente o contrato escrito de arrendamento a que se refere o artigo 2.º, o qual, depois de feito nos termos d'esse artigo, valerá por todo o tempo que durar o contrato, ou a sua renovação nos termos do artigo 1624.º do Código Civil.

Art. 32.º Nas acções de despejo de estabelecimentos commerciaes e industriaes, ou de predios nellos comprehendidos, requeridas nos termos do artigo 18.º do presente decreto, observar-se-hão as disposições anteriores; mas se as acções forem requeridas pelos senhorios, nos termos do artigo 11.º, adoptar-se-hão as modificações seguintes.

Art. 33.º Se por facto do arrendatario, em virtude da clientela por elle alcançada, a casa arrendada se encontrar em circumstancias de valor mais renda do que valia ao tempo em que se fez o arrendamento, o arrendatario terá direito a uma indemnização, caso o senhorio o queira despedir.

§ 1.º Esta indemnização só poderá ser expida em acção proposta no juizo commercial.

§ 2.º O jury fixará, conforme as circumstancias, o valor da indemnização, que não excederá a dez vezes a importancia da renda annual.

§ 3.º A importancia da indemnização será considerada como credito privilegiado sobre o immovel arrendado e classificada em quarto lugar, segundo a ordem estabelecida no artigo 887.º do Código Civil.

§ 4.º Os predios ou estabelecimentos a que se refere este artigo podem ser sublocados sem autorização do senhorio, mas só em caso de traspasso do mesmo negocio, passando então para o sublocatario os direitos do arrendatario, e ficando este solidariamente adstricto ás suas obrigações.

Art. 34.º Por cada periodo de dez annos, que durar o arrendamento, poderá o senhorio aumentar até 10 por cento sobre o valor de renda, sem que o arrendatario, sendo despedido pelo facto de não querer sujeitar-se a esse aumento, possa exigir a indemnização a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. Os periodos de dez annos a que se refere este artigo só principiarão a contar-se depois da vigencia d'este decreto.

Art. 35.º Quando o arrendamento houver durado um anno ou mais, o arrendatario, embora citado com a anticipação determinada na lei, não será obrigado a effectuar o despejo, senão um anno depois de findo o prazo do arrendamento.

§ 1.º Em todo o caso, o arrendatario é sempre responsavel pela renda do anno a que se refere este artigo.

§ 2.º Quando o arrendamento tiver durado mais de dez annos, o prazo para o despejo alem do termo do arrendamento será de dois annos, sendo o arrendatario tambem responsavel pela renda de igual periodo.

Art. 36.º Se o arrendatario quiser despedir-se contra a vontade do senhorio, o arrendamento não se considerará contudo terminado, se este o reclamar por notificação sua, senão nos termos e prazos referidos no artigo antecedente.

Art. 37.º O arrendamento a que se referem os artigos 32.º a 36.º subsistirá, não obstante a morte do senhorio ou arrendatario, e ainda havendo transmissão, salvo o unico caso do artigo 1620.º do Código Civil.

Art. 38.º As disposições dos artigos anteriores são applicaveis tanto aos arrendamentos existentes como aos de futuro.

Art. 39.º Considerar-se-hão nullas e de nenhum effecto quaesquer clausulas insertas, de futuro, nos contratos de arrendamento, que contrariem ou inutilizem as garantias que neste decreto se concedem aos senhorios, arrendatarios e sublocatarios.

Art. 40.º Este decreto entra immediatamente em execução e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario, e em especial a lei de 21 de maio de 1896 sobre despejo de predios urbanos, os artigos 498.º a 507.º do Código de Processo Civil, e o decreto de 30 de agosto de 1907 na parte applicavel.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaral de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Novembro 9

Joaquim Rodrigues Bahia — nomeado guarda da casa de correcção do sexo masculino de Lisboa. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 1-1).

Novembro 12

Bacharel Alberto Pessoa da Silva Toscano Marvão — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Ceia.

Bacharel José Antonio dos Reis Junior, sub-delegado do procurador da Republica na comarca de Moncorvo — exonerado, como requereu.

Bacharel Antonio Joaquim Granjo — nomeado notario interino na comarca de Chaves.

José Mendes da Silva Magalhães e João Ribeiro de Carvalho, respectivamente juiz de paz e 1.º substituto do districto de Cambres, comarca de Lamego — exonerados.

Antonio Bemquerença Ferreira Mendes e Joaquim Tavares Junior — nomeados respectivamente juiz de paz e substituto do referido districto.

Luis de Miranda Rocha, juiz de paz do districto de Mira, comarca de Vagos — exonerado.

João de Miranda Palheirão — nomeado para aquelle logar.

Manuel de Miranda Pascoa — nomeado substituto do juiz de paz do mesmo districto.

Manuel Alves dos Reis e Artur Monteiro dos Santos Nogueira, juiz de paz e respectivo substituto no districto de Villar do Paraizo, comarca do Porto — exonerados.

Joaquim Manuel de Barros e Manuel da Costa Monteiro — nomeados respectivamente juiz de paz e substituto naquelle districto.

Francisco Alves Pereira de Carvalho, juiz de paz do districto de Gestação, comarca de Baião — exonerado.

Alexandre Pereira Gomes — nomeado para aquelle logar.

Por terem saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 27, de 5 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Miguel Roque de Paiva — nomeado juiz de paz em Ancede, comarca de Baião.

Arsenio Pinto Nogueira, escrivão de paz em Gestação, comarca de Baião — exonerado.

Aires Pinto de Miranda Gomes — nomeado para aquelle logar.

Manuel Pereira Cardoso, escrivão do juizo de paz de Gestação, comarca de Baião — exonerado.

João Pinto da Mota — nomeado para aquelle logar.

Candido de Figueiredo, segundo substituto do juizo de paz de Carrazeda de Ancilões — exonerado.

Por ordem superior se declaram sem effecto a nomeação e exoneração de Vicente Marques da Costa, relativamente do districto de paz de Aguada de Cima, comarca de Agueda, feitas por despacho publicado no *Diario do Governo* de hoje.

Mais se declara que é Febres e não Sebres o nome do districto de paz na comarca de Cantanhede, para onde foi nomeado escrivão Eduardo Francisco Castanheira, por decreto publicado hoje.

Outrosim se declara que o bacharel Joaquim de Almeida Novaes, encarregado do arrolamento dos bens da casa real e da casa de Bragança, na comarca de Lisboa, é auditor junto da Inspeção Geral dos Impostos e do Thesouro e não auditor das execuções fiscaes dos impostos, como saiu no *Diario do Governo* de hoje.

Declara-se que é Sebastião Maria de Azevedo Lobo o novo juiz de paz em Carrazeda de Ancilões, e não Sebastião Mario de Azevedo Lobo, como saiu publicado no *Diario do Governo* de hontem.

Por ter saído inexactamente extractado no *Diario do Governo* do dia 5 d'este mês um decreto relativo ao conselho de tutelas, novamente se faz e se rectifica o referido extracto:

Novembro 4

Decreto determinando que, enquanto não for nomeado o substituto do juiz de direito nos termos do decreto de 20 de outubro ultimo, assumirá a jurisdição, na falta ou impedimento do juiz proprietario, o presidente da camara municipal da sede da comarca, que igualmente será o substituto legal quando tambem o substituto nomeado estiver impedido ou faltar. O conselho de tutela, a que se refere o artigo 792.º do Código de Processo Civil, será constituido, fora de Lisboa e Porto, alem do juiz proprietario, pelo presidente da camara municipal da sede da comarca e pelo substituto nomeado e, na falta do juiz proprietario, ou do substituto, pelo conservador da comarca, sempre com intervenção do curador dos orfãos. Não podendo o mesmo conselho funcionar por falta de qualquer dos tres membros, recorrer-se-ha aos substitutos dos annos anteriores, pela sua ordem. Estas disposições entram immediatamente em vigor.

Direcção Geral da Justiça, em 12 de novembro de 1910.—*O Director Geral, Germano Martins*.